



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0001291-78.2013.8.19.0065
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMBARGANTE: EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO O EMBARGANTE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENANAR A APELADA TRIUNFO 01 SERVIÇOS GERAIS LTDA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR PARTE DO EMBARGANTE CONDENADO. EM QUE PESE O EMBARGANTE NÃO TER RECORRIDO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM 2016, TENDO OCORRIDO A PRECLUSÃO DO SEU DIREITO DE MODIFICAR A SENTENÇA CONTRA SI, BEM COMO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESTRINGIR-SE À CONDENAÇÃO DA SEGUNDA RÉ, TRIUNFO 01 SERVIÇOS GERAIS LTDA., NÃO HOUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO, INEXISTINDO COISA JULGADA CAPAZ DE IMPEDIR A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EMBARGANTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Rcl 70818 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2025 PUBLIC 26-06-2025). ESTENDO AO RÉU, EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR, OS EFEITOS DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA QUE HAJA ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUANTO ATOS DE IMPROBIDADE PERPETRADOS NA MODALIDADE CULPOSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação Cível nº **0001291-78.2013.8.19.0065**, em que é Embargante **EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR** e é Embargado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0001291-78.2013.8.19.0065
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração contra o acórdão de id.1380, o qual exerceu juízo de retratação com fundamento no Tema 1.199 da Repercussão Geral para desprover o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em suas razões, **sustenta a Parte Embargante a ocorrência do vício de omissão na decisão atacada** (id.1393). Alega que a Câmara, em juízo de retratação, reconheceu a atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico em relação a segunda ré, TRIUNFO 01 SERVIÇOS GERAIS LTDA., contudo, não houve a análise da conduta do Embargante. Ao final, requer a atribuição de efeitos infringentes para que seja estendida a ausência de dolo e o desprovimento do recurso de apelação em relação ao embargante, mantendo a sentença de improcedência.

Contrarrazões apresentadas pela Parte Embargada no id.1400, pelo provimento do recurso.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça id.1415, pelo provimento dos embargos de declaração.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0001291-78.2013.8.19.0065
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Em outras palavras, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios. Assim, não é possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Pois bem.

O acórdão impugnado possui a seguinte ementa:

RETORNO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART.10, INCISO VIII DA LEI 8.429/92. REVELIA DA SEGUNDA RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR APENAS O PRIMEIRO RÉU NAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER INCENTIVOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DE QUE SEJA SÓCIO, TAMBÉM POR 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR EM QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE A SEGUNDA RÉ TAMBÉM SEJA CONDENADA NAS COMINAÇÕES IMPOSTAS AO AGENTE PÚBLICO. SUSTENTA O PARQUET QUE, DIANTE DO CARREADO AOS AUTOS, RESTOU INDUVIDOSA A CORRESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, SEGUNDA RÉ; QUE ESTA SE BENEFICIOU COM A INDEVIDA DISPENSA DA CONCORRÊNCIA E QUE TINHA CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO ILEGAL A QUE SE SUBMETERA. ATO ÍMPROBO COMETIDO PELOS RÉUS CONSISTENTE NA INDEVIDA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE ÁREA A SER UTILIZADA COMO ATERRO SANITÁRIO, FUNDAMENTADA EM ALEGADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA, NA FORMA DO PERMISSIVO LEGAL DO ART.24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. ENTENDIMENTO DA 2ª TURMA DO C.STJ DE QUE A DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO IMPORTA DANO AO ERÁRIO, IN RE IPSA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR, PARCIALMENTE, A SENTENÇA E CONDENAR À SEGUNDA RÉ NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO TIPIFICADO NO INCISO VII DO ART.10 DA LIA, IMPONDO-LHE A SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DE TRÂNSITO EM JULGADO, NA FORMA DO ARTIGO 12, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DA SUPRACITADA LEI, FICANDO MANTIDA DO MAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO, DETERMINANDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA COLETA CÂMARA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO TEMA 1199 DE RG. ATIPICIDADE DOS ATOS CULPOSOS DE IMPROBIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 14230/21 QUE EXIGEM O DOLO ESPECÍFICO PARA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO DA SEGUNDA RÉ PELO COMETIMENTO DE ATO CULPOSO NA FORMA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0001291-78.2013.8.19.0065
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DO ART. 10, VIII DA LIA. ILEGALIDADE. PELA NOVA REDAÇÃO DO INCISO, ALÉM DO ELEMENTO VOLITIVO É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA PERDA PATRIMONIAL EFETIVA, CAINDO POR TERRA A POSSIBILIDADE DE DANO IN RE IPSA COMO ADOTADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DESPROVER O RECURSO DE APELO.

Consoante ficou consignado na fundamentação e na ementa do acórdão vergastado, o ponto central do juízo de retratação foi a ausência de dolo específico na conduta praticada pelo segundo réu, em conformidade com o estabelecido no Tema 1199 da Repercussão Geral.

Ademais, como anotado no acórdão, com a nova redação do art. 10, VIII da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, além da demonstração do elemento volitivo, faz-se necessário a comprovação da perda patrimonial efetiva. *In casu*, nem o elemento volitivo, nem o efetivo dano patrimonial ficaram comprovados, o que afasta a caracterização de atos de improbidade. Assim, foi realizado o juízo de retratação em relação a ré TRIUNFO 01 SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Nesse sentido, objetiva o embargante ver o juízo de retratação aplicado também ao seu caso por ter interposto o Recurso Especial que originou o juízo de retratação.

Conforme ficou consignado no acórdão de id. 1380, a Lei nº 14.230/2021 revogou a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa. Assim, depreende-se do Tema 1199 do STF que a revogação da modalidade culposa é aplicável aos casos em que não houve condenação com trânsito em julgado de ato de improbidade.

Nesse sentido, afirma o Tema 1199 da Repercussão Geral:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0001291-78.2013.8.19.0065
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Em que pese o Embargante não ter recorrido da sentença que o condenou em ato de improbidade administrativa em 2016, tendo ocorrido a preclusão do seu direito de modificar a sentença contra si, bem como o recurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro restringir-se à condenação da segunda ré, TRIUNFO 01 SERVIÇOS GERAIS LTDA., não houve o trânsito em julgado da presente ação, inexistindo coisa julgada capaz de impedir a extensão dos efeitos do juízo de retratação ao Embargante.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal na Rcl 70818 AgR entendeu ser possível estender os efeitos da decisão ao Corréu:

Ementa: Direito processual civil e Direito Administrativo. Segundo agravo regimental na reclamação. Improbidade administrativa. advento da lei 14.231/2021. inadmissibilidade da modalidade culposa. necessidade de comprovação do elemento subjetivo. ARE-RG 843.989 (tema 1.199). incidência imediata aos processos em curso. reclamação julgada procedente para cassar o ato reclamado. Pedido de Extensão dos Efeitos da Decisão a Corréu. Possibilidade. Ausência de comprovação de dano e dolo nas instâncias ordinárias. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que acolheu o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida na presente Reclamação Constitucional para o corréu André Eduardo Bozola de Souza Pinto. 2. Agravo Regimental Interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em examinar a impossibilidade de extensão de circunstância de caráter pessoal - análise de elemento subjetivo - a litisconsorte simples; e a inaplicabilidade do efeito subjetivo expansivo dos recursos (art. 1.005 do Código de Processo Civil) em sede de reclamação. III. Razões de decidir 4. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. A parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. 5. Não há qualquer impedimento à extensão de decisão proferida em reclamação constitucional a terceiro que figure como parte no processo de origem e expressamente formulou pedido nesse sentido. Considerando que os corréus se encontram em situações jurídicas equivalentes, a extensão da decisão é uma forma de garantir a isonomia, a segurança jurídica e a economia processual. 6. No julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 9.12.2022), o Plenário do Supremo Tribunal Federal defrontou-se com a questão relativa à eventual retroatividade da Lei nº 14.230/2021 a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência, apreciando a questão, em especial, no que tange à “necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa” e à “aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”. 7. Considerando-se a ratio decidendi do Tema 1.199, notadamente quanto à incidência imediata das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso, tem-se como perfeitamente aplicável ao presente feito as novas disposições



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0001291-78.2013.8.19.0065
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

da Lei nº 8.429/1992. 8. No caso em análise, não restou comprovado de forma inequívoca pelas instâncias de origem a intenção (dolo) das partes em causar prejuízo ao erário, tampouco ficou demonstrada a ocorrência efetiva de dano. IV. Dispositivo 9. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Rcl 70818 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2025 PUBLIC 26-06-2025).

Portanto, estendo ao réu, **EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR**, os efeitos do juízo de retratação para que haja absolvição do réu quanto atos de improbidade perpetrados na modalidade culposa.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, concedendo efeitos infringentes ao juízo retratação, para estender ao réu, EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR, os efeitos do juízo de retratação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA